

LAUDATO SI', ECOLOGIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL E O JUIZ PLANETÁRIO ¹

ANTONIO HERMAN BENJAMIN ²

Em equívocos conceituais, axiológicos e sistemáticos do Direito encontram-se a semente e a árvore inteira de teorias e práticas que moldam, confirmam ou sedimentam o fenômeno da *injustiça socioecológica*. No fundo, abstraídas correntes religiosas e filosóficas mais antigas, o arcabouço ético e jurídico que a respeito da gestão dos recursos naturais orienta — e, por vezes, cega, escraviza e desnorteia — o juiz latino-americano deriva, em grande medida, da noção cartesiana de *res extensa*, a partir da qual, segundo Sánchez Sorondo, ganha vulto uma visão distorcida do papel e do *status* das pessoas como donas absolutas da Terra, raiz de pretensa autorização para o saque livre das riquezas planetárias, inclusive quando ausente utilidade ou comodidade, “sem qualquer consideração pelas suas potencialidades e leis”³. Esse o ponto de partida que deve informar qualquer análise das relações multifacetárias entre (in)justiça social e (in)justiça ecológica.

Para o pensamento católico, *justiça social* representa valor e modelo velhíssimos, atrelados a igualmente antigos problemas humanos, embora tanto aqueles como estes tenham adquirido grandeza, urgência e enfoques jurídicos particulares a partir do final do Século XIX e, sobretudo, no decorrer do Século XX. Nesse sentido, “as primeiras formulações sistemáticas do pensamento social cristão refletiam a rica tradição da Igreja na sua proclamação do ideal evangélico de justiça e caridade”⁴. Justiça que se *socializa*, no sentido de enxergar, a partir do indivíduo, grupos vulneráveis e a sociedade no seu conjunto. E caridade que ganha matizes de *pluralidade* e *cooperação*, na forma de *compromisso social* de um

560

¹ Palestra proferida no Vaticano, Roma, a convite da Pontifícia Academia de Ciências Sociais.

² Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ex-aluno da Faculdade Nacional de Direito. O autor foi o primeiro estudante, desde o fechamento do CACO pelo regime militar, a falar na Congregação da Faculdade em nome do corpo discente. Também foi Secretário-Geral da primeira diretoria do DCE da UFRJ, escolhida em eleição livre realizada antes da democratização do País. Este artigo é dedicado à memória dos Professores e alunos da FND – a Casa da liberdade – que nunca se curvaram ao autoritarismo, ao desrespeito à liberdade acadêmica e ao uso da lei como instrumento de opressão dos vulneráveis.

³ Marcelo Sánchez Sorondo, *Importanza dell'Enciclica Laudato sí per la città cosmopolita*, in Lluís Martínez Sistach *Laudato si' e Grandi Città*, a cura del Card. Lluís Martínez Sistach, Città del Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 2018, p. 197.

⁴ Hervé Carrier, *El Nuevo Enfoque de la Doctrina Social de la Iglesia: Guía de Estudio*, Ciudad del Vaticano, Pontificio Consejo “Justicia y Paz”, p. 193.



com todos e de todos com um, daí avançar para a *fraternidade* e para a *solidariedade*, bases do *Welfare State*.

Quem fala de justiça social e de direitos sociais não pode esquecer que a *natureza* também precisa de justiça. Igualmente, quem se preocupa com o equilíbrio dos processos ecológicos planetários não deve excluir de suas reflexões a vida e a qualidade de vida das pessoas, especialmente as mais pobres e excluídas. Segundo o magistério do Papa Francisco, “o ambiente humano e o ambiente natural degradam-se em conjunto; e não podemos enfrentar adequadamente a degradação ambiental, se não prestarmos atenção às causas que têm a ver com a degradação humana e social” (*Laudato si'*). Em outras palavras, incorrerão em grave erro conceitual e estratégico o sistema jurídico, os juristas e os formuladores de políticas públicas que imaginarem ser possível enfrentar a *crise ambiental* ignorando a *crise social*. Ou, ao contrário, os que semear o caos ecológico e a terra arrasada a pretexto de assegurar dignidade humana onde impere miséria material, o combate ao mal da pobreza milenar pelas promessas de progresso da sociedade de consumo.

Os dois temas centrais desta Conferência — *Direitos Sociais e Justiça Social* — são realidades irmãs, faces de uma mesma moeda que, juntas, marcam o caminho para o *Estado Social de Direito*. Ou, enxergando mais além dele, pois, hoje, o consenso ético e jurídico aponta para o casamento entre o social e o ecológico, inclusive no campo da organização política da sociedade, concepção que nos conduz ao *Estado Ecosocial*⁵ ou *Estado de Direito Ambiental (Environmental Rule of Law)*.

Na doutrina cristã, *ser humano* e *natureza* andam, ou devem andar, de mãos dadas. Para São Francisco, lembra o Papa, “são inseparáveis a preocupação pela natureza, a justiça para com os pobres, o empenhamento na sociedade e a paz interior” (*Laudato si'*). Também há de ser assim na estrutura do Direito e na prática judicial. Daí parecer cada vez mais despropositado separar *justiça social* de *justiça ecológica*. E nem haveria de ocorrer diferentemente porque, num mundo de empresas supranacionais e de ofensas globais às bases da vida planetária, “um *approach* social verdadeiro sempre se torna um *approach* ecológico; e vice-versa, um verdadeiro *approach* ecológico sempre se torna um *approach* social, que deve integrar a justiça na discussão sobre o ambiente”⁶.

O Estado Social de Direito é o *todo*, que abrange direitos sociais e justiça social. Já os *direitos sociais* carregam o conteúdo e montam as fundações do edifício. Não se perca de vista, porém, que o Estado Social de Direito vai muito além de um simples festival de direitos, pois também contém deveres — individuais, coletivos e planetários. A *justiça social*, por sua vez, compõe simultaneamente o *ideal maior* (fundamento ético) e o *resultado prático* (expectativa concreta) do Estado Social de Direito. Não há como cindi-los: quem vê um, vê o outro; quem se preocupa com

⁵ Concepção reconhecida pelo STJ, cf. REsp 1.732.700-SC.

⁶ Marcelo Sánchez Sorondo, *Importanza ... cit.*, p. 204.

um, precisa se preocupar com o outro; quem fere um, hostiliza o outro; onde faltar um, faltará o outro.

1. O ESTADO TEATRAL E DIREITOS SOCIAIS

Insuficiente prescrever direitos sociais em constituições e leis. Não se veja neles pretensões puramente retóricas ou formais. O Estado Social de Direito depende tanto da previsão de direitos e obrigações, como de real implementação do legalmente estatuído. Daí resultam duas consequências principais. Primeiro, a percepção de que o ideário da justiça social confere aos direitos sociais o seu suporte ético (dimensão axiológica) e, *simultaneamente*, a esperança de realização concreta, a *efetividade* (dimensão pragmática). Nós, juízes, pouca atenção damos à *normativa ficcional*, aquela que, segundo Roberto Andrés Gallardo, “se caracteriza por seu baixo ou nulo nível de cumprimento efetivo e pela preeminência de sua vigência nominal”⁷. O *Estado teatral* não parece, contudo, incomodar ou sensibilizar o Poder Judiciário, até porque frequentemente os juízes, ao se omitirem em atribuir efetividade à lei, são fonte, ou atores principais, e não vítimas da teatralidade estatal. Esquecemos que, quanto ao processo legislativo, “a promulgação, como momento formal, nada mais representa que o ponto inicial de uma trajetória, que pode ser curta ou longa, tranquila ou tumultuada, cara ou barata, democrática ou autoritária, efetiva ou inoperante, mas sempre prisioneira da sua *implementação*”⁸.

Noutro momento, já escrevi sobre o que denominei, na perspectiva ambiental, de “Estado Teatral” e de “leis de mentirinha”:

Infelizmente, nem sempre o Estado conjuga, com igual ênfase, atuação legislativa e implementadora. É comum o Poder Público legislar, não para aplicar, mas simplesmente para aplacar, sem resolver, a insatisfação social. É o *Estado teatral*, aquele que, ao regular a proteção do meio ambiente, mantém uma situação de vácuo entre a lei e a implementação. Um Poder Público que, na letra fria do texto normativo, não se importa em bravejar, mas que fácil e rapidamente amansa diante das dificuldades da realidade político-administrativa e de poderosos interesses econômicos, exatamente os maiores responsáveis pela degradação ambiental. A teatralidade estatal é a marca dessa separação entre lei e implementação, entre a norma escrita e a norma praticada. O resultado é uma *Ordem Pública Ambiental* incompleta⁹

Atualmente, a ninguém mais convence a promulgação de textos constitucionais e legais para mofarem nas prateleiras, em especial no regramento

⁷ Roberto Andrés Gallardo, *Francisco vs. Moloch: Ideas para una Revolución Ecosocial*, Buenos Aires, Editorial Jusbaire, 2018, 69.

⁸ Antonio Herman Benjamin, *O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental*, in Antonio Herman Benjamin (coordenador), *Direito, Água e Vida*, vol. I, São Paulo, Imprensa Oficial de São Paulo, 2003, p. 337, grifo no original. Disponível também em: <http://bdjur.sjt.org.br>

⁹ Antonio Herman Benjamin, *O Estado teatral ... cit*, p. 338, disponível em: <http://bdjur.sjt.org.br>

dos conflitos sociais. Assim ocorre porque as pessoas não se alimentam ou subsistem de normas jurídicas abstratas. Delas se esperam consequências práticas, que fortaleçam a dignidade humana e o *status* de sujeitos, relações e processos em posição de vulnerabilidade, aí incluídas as frágeis bases ecológicas da *comunidade da vida planetária*. Ou seja, esperam-se resultados que impactem, direta e positivamente, a existência de todos. Por esse enfoque, justiça social é, a um só tempo, o ideal último do pacto político-jurídico e o objetivo real do dia a dia, aqui e agora, que se quer ver cumprido, se necessário pela firme atuação dos juízes.

2. INJUSTIÇA SOCIAL E PROPRIEDADE

A injustiça social revela-se *na terra, contra a terra e em função da terra*. Se é certo que disputas entre humanos encontram-se na origem dos distúrbios que violam a paz na sociedade, não é menos correto reconhecer que essas mesmas relações humanas semeiam destruição e extinção de biomas, ecossistemas e espécies, tão vulneráveis quanto grupos sociais mais pobres e marginalizados. Tomando de empréstimo as palavras de São Francisco de Assis, domina-nos certo sentimento vil de ingratidão, que nos leva, de um lado, a esquecer o dever de agradecer “pela nossa irmã, a mãe terra”, como, de outro, contra ela nos insurgimos, de maneira irracional, em revolta marcada por toda sorte de ataques inconcebíveis. Sem piedade, agredimos a mãe-irmã, lembra o Papa Francisco, talvez por imaginarmos ser “seus proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-la” (*Laudato si'*).

Nota-se, pois, não só na perspectiva jurídica, ser em excessos do *direito de propriedade* que vamos localizar a raiz mais profunda desse irresponsável comportamento antiambiental da humanidade. Portanto, enfrentar a propensão ao *domínio absoluto*, mesmo quando a Constituição e as leis dispõem em sentido contrário, exige correta compreensão do lugar jurídico dos recursos naturais, de maneira a prevenir “a redução utilitarista da natureza a um mero objeto para ser manipulado e explorado”¹⁰. Em verdade, trata-se de acordar para o fato de que “o direito de propriedade não deve ser o pivô central da construção do Direito, mas deve harmonizar-se com os outros direitos em benefício e interesse de todos. Assim, a matriz do modelo jurídico não se deve limitar ao direito de propriedade e aos contratos”¹¹.

Como sucede na descrição de institutos ou conceitos amplos e complexos, apontar patologias às vezes parece ser mais fácil do que apreender e descrever a totalidade do fenômeno sob análise. Se perguntarmos ao cidadão comum o que seria a seu ver “justiça social”, grande será a possibilidade de que não consiga

¹⁰ *Compendium of the Social Doctrine of the Church*, Pontifical Council for Justice and Peace, Città del Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 2004, p. 271, p. 262.

¹¹ Carlos Balbín, *El derecho a tener derechos*, in Roberto Andrés Gallardo, *Derechos Sociales y Doctrina Franciscana: Reflexiones y Debates*, Buenos Aires, Editorial Jusbaire, 2019, p. 133.

defini-la ou mesmo descrevê-la. Mas, sem dúvida, saberá apontar exemplos de “injustiças sociais” corriqueiras. E o fará em enumeração que possivelmente focará na *noção de exclusão*, um dos pontos principais a unir cada um dos incidentes lembrados: serão os “sem” terra, teto, água, educação, saúde, transporte, etc. E – nos últimos tempos – também os “sem” qualidade ambiental, herdeiros atônitos da poluição, da natureza apagada do mapa e do cotidiano, órfãos das mudanças climáticas e do perecimento da biodiversidade.

Ao longo da história e até os dias atuais, a injustiça social prende-se a uma imagem distorcida de propriedade privada. Exageros de individualismo desaguardam em oceano de abusos contra multidões de destituídos – pobres do mínimo material, indigentes de dignidade humana, vítimas inconscientes e desamparadas da tragédia ambiental. Sendo o direito de propriedade privada central nos regimes jurídicos de todo o mundo, impossível imaginar reorganização do Direito, de modo a nele incorporar direitos sociais, justiça social e preocupações ecológicas, sem profunda reestruturação de sua concepção e desenho jurídico, de forma a conduzi-lo a incorporar uma “nova solidariedade universal” (*Laudato si'*).

3. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A partir da primeira metade do Século XX, a função social da propriedade foi incorporada por constituições e leis, com reflexos em todos os domínios do Direito e das relações jurídicas. Trabalho, contrato, moradia, educação, saúde, recursos naturais, responsabilidade civil, seguros, nada escapou das influências de tão irresistível movimento. À luz desse processo evolutivo, não seria, pois, exagero afirmar que a função social da propriedade constitui hoje um dos pilares essenciais do Estado Social de Direito e também da doutrina católica.

Em tal matéria, a metamorfose registrada pelo Direito não ocorreu de maneira isolada ou espontânea, pois a lei nova comumente reflete – às vezes de maneira tardia – demandas e até consensos que borbulham na sociedade. Debates filosóficos e questionamentos éticos de toda ordem se fizeram presentes, deixando um rastro de rebeliões, revoluções e guerras. Esse sentimento de contenção do individualismo desenfreado e da apropriação de tudo por poucos foi também realçado pela doutrina cristã, que “nunca reconheceu como absoluto ou intocável o direito à propriedade privada”; ao contrário, “salientou a *função social* de qualquer forma de propriedade privada” (*Laudato si'*, grifei).

A “rebelião” dos juristas, do legislador e dos juizes, a princípio lenta e cautelosa, contra os abusos da propriedade privada muito antecedeu a instituição plena do Welfare State, como agora o conhecemos e como se acha constitucionalizado na maioria dos países.

Na França, que influenciou profundamente o Direito da América Latina, Henri Hayem – aluno aplicado de Léon Duguit e, aparentemente, ao mestre se

antecipando na formulação mais rigorosa da nova concepção¹² – afirmava que “existe um direito de propriedade cercado por restrições inumeráveis”, nele se devendo enxergar, pois, um “direito *essencialmente relativo*”. E concluía: há “uma propriedade *social*, que pesa sobre a *propriedade privada* como o *domínio eminente* pesa sobre o *domínio útil*”, ou seja, “um patrimônio social colocado à disposição de cada um e de todos, e acumulado pelas gerações anteriores, para o maior bem das gerações futuras”¹³.

Gerações do amanhã merecem receber um planeta robusto, nele preservados os processos ecológicos essenciais, no plano dos genes, das espécies e dos ecossistemas. Um enlace ou *continuum* que, como comunidade da vida, une passado, presente e futuro. Pessoas e biota, conjuntamente, engrossam as legiões de vítimas de compreensão judicial hiperbólica do direito de propriedade e, por isso, despertam cuidado e ação renovados do Direito e dos juízes, pois “entre os pobres mais abandonados e maltratados, conta-se a nossa terra oprimida e devastada” (*Laudato si'*). À opressão do ser humano pelo ser humano se soma a opressão da natureza pelo mesmo ser humano. Naquela, é irmão contra irmão; nesta, é filho contra mãe.

Sob esse pano de fundo, em que à proteção direta das pessoas acrescenta-se a salvaguarda das bases ecológicas da vida, a *função social* sofisticada-se para converter-se em *função ecológica* da propriedade, uma bem-vinda, talvez salvadora, categoria jurídica.

4. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE

O Direito que justificou, amparou e estimulou a escravidão, o *apartheid*, a exploração dos trabalhadores, a exclusão das mulheres e minorias é o mesmo que nos conduziu à crise ambiental. Mas é também esse Direito, hoje socorro da liberdade, do trabalho digno e da igualdade humana, que vem a acudir o meio ambiente. A diferença entre o antes e o agora é que o legislador, o administrador e o juiz já não mais são donos do tempo. A destruição da natureza, em especial das florestas e de *habitats* insubstituíveis, se faz com extrema rapidez, em áreas extensas, ignoradas ou pouco estudadas pela Ciência, muitas vezes de modo irreversível. Uma marcha incessante de insanidade ecológica que opera com mínimo ou nenhum conhecimento sobre a diversidade local de espécies e ecossistemas. Nesse quadro, inescapável o temor, que não indica pessimismo fora de propósito, de perdas permanentes à luz do dia. Sentimento que, ao final das

¹² Léon Duguit, *Les Transformations Générales du Droit Privé Depuis le Code Napoléon*, Paris, Librairie Félix Alcan, 1920.

¹³ Henri Hayem, *Essai sur le Droit de Propriété et ses Limites*, Paris, Arthur Rousseau, éditeur, 1910, pp. 394-395, 402 e 423, grifo no original.

Cf., exemplificativamente, o REsp 1.240.122/PR. Sobre a jurisprudência do STJ no tema, cf. Nicholas S. Bryner, *Public interests and private land: the ecological function of property in Brazil*, 34 *Virginia Environmental Law Journal* 122 (2016).

contas, gera a preocupação de que, quando o Direito e os juízes realmente chegarem, pouco ou nada poderão fazer.

Na esteira de novas leis e texto constitucionais, repensam-se e revalorizam-se categorias jurídicas antigas, como a de *bem público* (em especial, os de *uso comum do povo*), e abre-se espaço para outras, desconhecidas do Direito até recentemente, como *serviços ambientais ou ecossistêmicos* (*ecosystem services*). Aqui, o que se tem é uma outra percepção dos bens, entendimento baseado na mutação do *dominus*, que deixa de ser titular de tudo para se transformar em simples administrador em nome da coletividade, da humanidade. Mas mutação também dos próprios bens e da sua posição no universo do Direito. Esse é exatamente o convite denso e poético do Papa Francisco, quando nos incita a enxergar o meio ambiente como “um bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos. Quem possui uma parte é apenas para a administrar em benefício de todos” (*Laudato si'*).

Ninguém duvida da relação geminada entre Direito Ambiental e direito de propriedade. De início, “vale recordar que os problemas ambientais de hoje são consequência, em grande medida, da utilização (ou má-utilização), no passado, do direito de propriedade”, o que levou as Constituições mais recentes da América Latina a afirmarem a proteção do meio ambiente por meio “de regras constitucionais de *sobrepropriedade*, oponíveis contra os particulares, mas também contra o próprio Estado, em favor de todos, proprietários individuais, cidadão comum e futuras gerações, ou seja, no interesse do *corpus incertum*”¹⁴. A função ecológica da propriedade surge em resposta à demanda de compatibilização entre direito de propriedade e a necessidade de preservar, no presente e no futuro, a viabilidade ecológica da biodiversidade planetária nos planos da diversidade de ecossistemas, de espécies e de genes.

5. A FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E OS “JUÍZES PLANETÁRIOS”

Mais árdua e não menos imprescindível avulta a missão do juiz em situações de incerteza jurídica, de avalanche de informações científicas contestadoras do *status quo* e de convulsão dos fundamentos éticos que nos unem em sociedade, sobretudo quando esse quadro é agravado pela intervenção repentina e ousada, mesmo que insincera, do legislador, inclusive o constitucional e internacional.

Na proteção do meio ambiente, rodeado por dilemas inerentes à condição humana e à vida em comunidade, do juiz se requer cota extra de sabedoria, equilíbrio e desprendimento. Dele se espera que seja o primeiro a serenamente se adaptar a alterações legais e que, dentro do possível, encontre, na sopa de alternativas técnicas e econômicas alheias ao domínio tradicional de seu trabalho, desfecho razoável para conflitos seculares.

¹⁴ Antonio Herman Benjamin, *Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente*, in Revista de Direito Ambiental, vol. 4 (1996), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 44 e 60.

Árdua a tarefa do juiz chamado a decidir contendas que carregam tamanho teor de irracionalidade e paixão – sequelas das emoções exaltadas e dos interesses monetários envolvidos –, mas nem por isso complexidade capaz de exonerá-lo do dever de compor a unidade inteligente e a atualidade do discurso e da prática jurídicos. Dever de buscar convergência onde sequer a Ciência lhe socorre com respostas plenas e definitivas. Missão a ser cumprida sem arranhar ou pôr em dúvida a imparcialidade judicial, imprescindível ao *due process* e à legitimidade política do ato de julgar.

E assim é – e deve ser – porque conhecimento do Direito Ambiental e sensibilidade para com a sorte da saúde humana e dos preciosos ecossistemas planetários não autorizam o juiz a praticar *advocacia ambiental* ou a impor seus pontos de vista pessoais em resposta à omissão do texto legal, ou, pior, em oposição ao que o legislador, bem ou mal, venha a dispor.

A partir daí, forma-se uma ambiciosa, e às vezes irreal, expectativa social. A de que o juiz, atinado com o chamamento inusitado de imperativos planetários e compelido pela força de mandamentos legais incompatíveis com a ordem jurídica obsoleta do *ancien régime*, abra mão de concepções e percepções que o aprisionam no labirinto do saber e prática convencionais. Que se liberte tanto da tradição, teimosia e ecos do Direito antiquado ou mesmo revogado, como do receio de afrontar a autoridade de consagrados juristas e consolidados precedentes. Tudo acirrado pelo trauma de superar, sem rito tranquilo de passagem, sua própria formação acadêmica e judicial alinhada com aquilo que caducou. Sem falar de outras barreiras que à frente do juiz se erguem, amplificadas pelo congênito e universal receio do “novo”, que o constrange e o impulsiona a se manter fiel à comodidade do hábito de pensar, enxergar e julgar como sempre fez.

Na aplicação concreta da função ecológica da propriedade, espera-se que o juiz reúna, na situação intranquila do calor da disputa, o papel de *árbitro de litígio concreto* e, simultaneamente, em extensão maior, de *educador ambiental*, de maneira a evitar litígios futuros. Professor de si próprio, como também de seus pares e da sociedade. A todos ensinando acerca das raízes e justificativas éticas, científicas e jurídicas mais remotas das teses que haverão de informar a decisão final. E, nesse difícil exercício, ao revelar suas conclusões, esforçando-se para enunciá-las com suavidade e serenidade, mesmo diante de textos legislativos que rompem, de maneira brusca e até radical, com paradigmas longevos, causando genuína reviravolta e incompreensão no sistema jurídico.

Os atributos e institutos peculiares do *Direito do Antropoceno*, considerados heréticos até recentemente, inspiram a formação de *juízes-planetários*, com preocupações que vão além do fato em si e da vizinhança geográfica das questões tratadas no processo judicial. Dos juízes, como de cada pessoa e instituição, espera-se que vejam e sintam a Terra como “essencialmente, uma herança comum, cujos frutos devem beneficiar a todos” (*Laudato si'*).

É que, no que se refere ao relacionamento do *Homo sapiens* com outros seres vivos e processos físicos, químicos e biológicos – a Comunidade da Terra –, compete ao Poder Judiciário dar sentido final e efetivar uma nova *ordem pública jurídico-ecológica* organizada em torno de objetivos, princípios, instrumentos e instituições capazes de substituir a exclusão pela inclusão, o individualismo pela solidariedade, a dominação pela cooperação, a independência pela dependência, a predação pela conservação, a ignorância pelo conhecimento, o desdém pelo zelo e, principalmente, a arrogância pela humildade no (re)encontro entre ser humano e Natureza.

O certo é que, ao contrário de ramos tradicionais do Direito, aqui tudo precisa ser explicado – das verdades autoevidentes a pontos pouco conhecidos e até o desconhecido –, sem que para tanto se lance mão de erudição puramente livresca. Uns por se afastarem do leito normal do pensamento jurídico convencional; outros, ao revés, por exigirem tradução, no jargão da profissão, quando não na linguagem do leigo e do povo, de conceitos e institutos importados de outras Ciências; e, na tarefa mais espinhosa, alguns por colocarem em disputa o que se tinha por certo, razoável, intocável ou mesmo eterno.

O Juiz é porta-voz final do *Estado de Direito Ecosocial*, concepção assentada em dois pilares ético-jurídicos: o da *comunidade humana* (= função social da propriedade) e o da *comunidade biológica* (= função ecológica da propriedade). Se São Francisco de Assis “é o exemplo por excelência do cuidado pelo que é frágil e por uma ecologia integral, vivida com alegria e autenticidade” (*Laudato si'*), dos juízes se espera que igualmente vivam com alegria e autenticidade na aplicação dos direitos sociais e na realização da justiça social, sem que para tanto se esqueçam que sua responsabilidade vai muito além, como cuidadores do planetariamente frágil e da ecologia integral.

Cautela em alto grau espera-se dos juízes para, na aplicação (ou recusa de aplicação) da legislação ambiental, evitarem a constituição de uma *nova ordem de privilégios* a partir da quebra da isonomia necessária à justa e democrática implementação legal: a máxima de que a lei vale para todos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro já afirmou “ser incompatível com o *Estado Ecosocial de Direito* que a implementação de comandos legais opere por regalias individuais, ao compelir a maioria na forma de deveres, ao mesmo tempo em que, seletivamente, se conforma com *vazios de obediência*, que não passam de favores disfarçados a uma minoria de intocáveis”¹⁵.

Os dilemas do “juiz planetário” não são muito diferentes dos apontados pelo magistério do Papa Francisco: “a relação íntima entre os pobres e a fragilidade do planeta, a convicção de que tudo está estreitamente interligado no mundo, a crítica do novo paradigma e das formas de poder que derivam da tecnologia, o convite a procurar outras maneiras de entender a economia e o progresso, o valor próprio de cada criatura, o sentido humano da ecologia, a necessidade de debates

¹⁵ REsp 1.732.700-SC.

sinceros e honestos, a grave responsabilidade da política internacional e local, a cultura do descarte e a proposta dum novo estilo de vida" (*Laudato si'*). Não devemos esquecer, como adverte Sánchez Sorondo, que "a pobreza não é um tema colateral do problema ecológico, é parte íntima do mesmo"¹⁶.

Desses desafios referidos pelo Santo Padre jamais escaparemos, nem pretendemos escapar, como juízes, até porque eles "nunca se dão por encerrados nem se abandonam, mas são constantemente retomados e enriquecidos" (*Laudato si'*). Por outro lado, importante não olvidar que os tribunais "não conseguirão proteger o meio ambiente a não ser que também ocorra um forte desejo cultural no mesmo sentido. Mudar a lei é uma coisa, mas transformar enraizadas tradições culturais de séculos mostra-se desafiador para qualquer regime judicial ou nação"¹⁷.

Proteger as bases ecológicas da vida é, sim, missão dos juízes. Saibamos, nessa caminhada, "ouvir tanto o clamor da terra como o clamor dos pobres" (*Laudato si'*). Só assim seremos verdadeiramente humanos e juízes. Só assim contribuiremos para a realização do *Estado Ecosocial de Direito*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antonio Herman Benjamin, O Estado teatral e a implementação do Direito Ambiental, in Antonio Herman Benjamin (coordenador), **Direito, Água e Vida**, vol. I, São Paulo, Imprensa Oficial de São Paulo, 2003, p. 337-338, grifo no original. Disponível também em: <http://bdjur.sjt.org.br>

Antonio Herman Benjamin, Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, in **Revista de Direito Ambiental**, vol. 4 (1996), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 44 e 60.

Carlos Balbín, El derecho a tener derechos, in Roberto Andrés Gallardo, **Derechos Sociales y Doctrina Franciscana: Reflexiones y Debates**, Buenos Aires, Editorial Jusbaire, 2019, p. 133.

Compendium of the Social Doctrine of the Church, Pontifical Council for Justice and Peace, Città del Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 2004, p. 271, p. 262.

Henri Hayem, **Essai sur le Droit de Propriété et ses Limites**, Paris, Arthur Rousseau, éditeur, 1910, pp. 394-395, 402 e 423.

¹⁶ Marcelo Sánchez Sorondo, *Importanza ... cit.*, p. 201.

¹⁷ Antonio Herman Benjamin, *We, the judges, and the environment*, in 29 *Pace Environmental Law Review* 590 (2012).



Hervé Carrier, **El Nuevo Enfoque de la Doctrina Social de la Iglesia**: Guía de Estudio, Ciudad del Vaticano, Pontificio Consejo “Justicia y Paz”, p. 193.

Léon Duguit, **Les Transformations Générales du Droit Privé Depuis le Code Napoléon**, Paris, Librairie Félix Alcan, 1920.

Marcelo Sánchez Sorondo, Importanza dell’Enciclica Laudato sí per la città cosmopolita, in Lluís Martínez Sistach **Laudato sí’ e Grandi Città**, a cura del Card. Lluís Martínez Sistach, Città del Vaticano, Libreria Editrice Vaticana, 2018, p. 197/204.

Nicholas S. Bryner, Public interests and private land: the ecological function of property in Brazil, 34 **Virginia Environmental Law Journal** 122 (2016).

Roberto Andrés Gallardo, **Francisco vs. Moloch: Ideas para una Revolución Ecosocial**, Buenos Aires, Editorial Jusbaire, 2018, 69.

STJ - REsp 1.240.122/PR 2011/0046149-6 de 28 de junho de 2011.

STJ - REsp 1.732.700-SC 2018/0052047-4 de 25 setembro de 2018